



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404238

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004481-08.2024.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante IZAURA JOVELINA OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1004481-08.2024.8.26.0047

Apelante: Izaura Jovelina Oliveira

Apelado(a): Banco Bradesco S/A

Foro de Assis – 2ª Vara Cível

Juiz de Direito: Dr. Adilson Russo de Moraes

Voto nº 2405

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença de primeira instância declarou a inexistência da relação jurídica e condenou o banco a restituir os valores descontados de forma dobrada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar o direito à indenização por dano moral, (ii) definir o termo inicial dos juros moratórios sobre os valores a serem restituídos, e (iii) avaliar o afastamento da multa por litigância de má-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O banco não comprovou a contratação do empréstimo pela autora, não se desincumbindo do ônus da prova.

4. Não foi comprovado dano moral, pois a autora não demonstrou sofrimento psicológico significativo decorrente dos descontos.

5. Os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso, conforme a Súmula 54 do STJ e o artigo 398 do Código Civil.

6. A multa por litigância de má-fé foi afastada, pois não ficou caracterizada a intenção dolosa da autora.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso parcialmente provido para definir a incidência dos juros moratórios a partir de cada desconto e afastar a multa por litigância de má-fé.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade do banco é extracontratual, com juros de mora a partir do evento danoso. 2. Ausência de dano moral indenizável sem prova de lesão significativa.

Legislação Citada:

CPC, art. 487, I; art. 373, I; art. 80; art. 81; art. 85, § 2º;

art. 398; Código Civil, art. 398; Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 6º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1010818-06.2024.8.26.0405, Rel. Pedro Kodama, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 13/12/2024; TJSP, Apelação Cível 1008211-75.2023.8.26.0010, Rel. Marcia Tessitore, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II, j. 12/11/2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 237/242, cujo relatório se adota, na ação promovida por **Izaura Jovelina Oliveira** em face do **Banco Bradesco S/A**, julgada parcialmente procedente, nos seguintes termos:

“Diante do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, e o faço para DECLARAR a inexistência de relação jurídica em relação ao contrato em questão nos autos, CONDENAR a parte ré a proceder ao reembolso de qualquer quantia descontada indevidamente do benefício da parte autora no que toca a tal contrato, de forma dobrada, corrigido monetariamente de cada desconto indevido, com juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Observe-se, contudo, eventual prescrição quinquenal.

Caso haja a comprovação na fase de liquidação/cumprimento de sentença, de que o requerido liberou algum valor a favor do autor em decorrência do presente contrato, deverá o autor restituir tal quantia ao requerido, com correção monetária desde o depósito.

Caso o contrato que ora se declara inexistente tenha servido como renegociação de débitos anteriores do autor, oriundos de outros contratos não discutidos nestes autos, podem os contratos anteriores retomarem sua validade/vigência, exceto se tiverem sido alcançados por alguma causa extintiva, como a prescrição por exemplo.

Nos termos do fundamentado no corpo da sentença, altere-se o valor dado à causa para R\$ 16.118,47 (dezesseis mil cento e dezoito reais e quarenta e sete centavos). Anote-se e observe-se.

Em razão da sucumbência parcial recíproca, cada

parte arcará com o pagamento de metade das custas e despesas processuais, bem como, com os honorários advocatícios da parte contrária, que arbitro em 10% do valor dado à causa, observando-se a alteração havida. Observe-se, contudo, que o autor é beneficiário da justiça gratuita (fls. 98/99).”.

A autora/apelante (fls.245/263) requer a condenação do banco em indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00. Alega que os descontos realizados em seu benefício previdenciário decorrente de empréstimo fraudulento configuram ato ilícito indenizável. Pede, ainda, que os juros de mora dos valores a serem restituídos incidam a partir do evento danoso. No mais, requer o afastamento da multa por litigância de má-fé ou a redução ao seu patamar mínimo, além da majoração da verba de sucumbência.

Recurso tempestivo e isento de preparo em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 264).

Contrarrazões (fls. 271/277).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A autora ajuizou a presente demanda, alegando ter identificado descontos em seu benefício previdenciário em razão de um empréstimo consignado que não contratou (contrato nº 0123432085020, no valor de R\$ 5.620,00, a ser pago em 84 parcelas de R\$ 146,02, datado de 10/04/2021 – fls. 30).

A ré apresentou contestação suscitando preliminares e, no mérito, defendeu a regularidade da contratação, além da inexistência do dano material e moral. Pugnou pela improcedência da demanda.

Sobreveio, então, a r. sentença de parcial procedência que declarou a inexistência da relação jurídica e condenou o banco a restituir de forma dobrada os valores descontados indevidamente, corrigido monetariamente a partir de cada desconto e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Determinou, ainda, a restituição pela autora da quantia eventualmente recebida em razão do empréstimo. Restou rejeitado o pedido de indenização por danos morais e houve a condenação da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé no valor equivalente a 9% do valor atualizado da causa.

A r. decisão guerreada analisou todos os argumentos apresentados em juízo, bem decidindo a lide dentro dos limites em que foi proposta,

pois conforme observou o d. Magistrado:

“No caso em tela, o documento acostado pela parte autora às fls. 70/93, demonstra a ocorrência de desconto no seu benefício previdenciário, sendo que ela alega não ter estabelecido qualquer relação jurídica com a parte requerida, além de não ter autorizado tais descontos.

Diante disto, o requerido ao contestar a ação, o fez de forma genérica e não apresentou qualquer documento assinado pela requerente capaz de comprovar eventual contratação firmada entre as partes, tampouco eventuais documentos pessoais da autora que poderiam ter sido apresentados no momento da possível contratação.

Por sua vez, por parte da autora, vieram para os autos extratos do benefício previdenciário recebido, onde existem descontos de valores efetuados pela parte ré.

Evidencia-se, pois, o fato e a responsabilidade da ré por tal ocorrido.

Desta forma, de rigor a declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes no que toca ao contrato em questão nestes autos, bem como, a determinação para que o requerido restitua à autora os valores descontados do benefício desta, de forma dobrada, já que não há prova da contratação”.

De fato, diante da alegação da autora acerca do desconhecimento do contrato e considerando que esta não tem como fazer prova de fato negativo, qual seja a inexistência do ajuste, cumpria ao requerido fazer prova cabal de que a parte autora solicitou o empréstimo que alega desconhecer, o que não foi feito no caso.

Considerando que o banco réu não se desincumbiu do ônus da prova, era mesmo de rigor a declaração da inexigibilidade dos valores impugnados na inicial.

Com relação aos valores a serem restituídos, os juros de mora também devem incidir a partir do evento danoso - data do desconto indevido, em atenção à Súmula 54 do STJ e Art. 398 do Código Civil, uma vez que, declarada inexistente a relação jurídica, a responsabilidade é extracontratual.

Já quanto ao dano moral, é cediço que o

reconhecimento à compensação por dano imaterial exige a comprovação da prática de uma conduta antijurídica, que abrange comportamento contrário ao direito, além da existência de um dano, tomada a expressão no sentido de lesão a um bem jurídico, seja ele de ordem material ou imaterial, e em terceiro lugar, o estabelecimento de um nexo de causalidade entre ambos, de maneira a precisar-se que o dano decorre de tal conduta.

Assim, para que haja o reconhecimento da indenização, é imprescindível que a conduta praticada tenha gerado efetiva lesão a bem jurídico personalíssimo, como a honra, dignidade ou imagem.

No caso, observa-se que a autora não apresentou qualquer prova de que os fatos narrados lhe tenham causado sofrimento psicológico significativo, sendo seu o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Outrossim, o simples desconto indevido em conta corrente, sem inscrição em cadastros de inadimplentes, negativa de crédito ou qualquer outro constrangimento efetivo, não se revela suficiente para configurar abalo moral capaz de justificar a indenização pleiteada.

Além disso, os valores do empréstimo passaram a ser descontados em abril de 2021 e não há registro de que a autora tenha se insurgido na esfera administrativa, tendo ajuizado a presente demanda judicial apenas 3 anos depois, em maio de 2024.

Portanto, dado o tempo decorrido e perda da natureza alimentar já que não há indicativo de que os descontos afetaram a subsistência financeira da autora, inviável se falar em abalo moral indenizável.

Dessa forma, ainda que reconhecida a falha na prestação de serviços, o fato não teve a dimensão capaz de gerar a indenização pretendida.

Nesse sentido:

“Apelação. Contratos bancários. Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c.c. restituição de indébito e indenização por danos morais. Falta de interesse de agir. Não ocorrência. Prescrição trienal. Inocorrência. Contratação não realizada pela autora. Repetição do indébito de forma simples. Admissibilidade que já foi reconhecida na sentença, ausência de interesse recursal neste ponto. Não conhecimento. Restituição

com juros e correção monetária desde cada desconto indevido, haja vista ausência de contratação. Danos morais não configurados. Ausência de prova de maiores repercussões em nome da autora. Pedido contraposto. Descabimento. Preliminar rejeitada. Sentença de parcial procedência parcialmente reformada. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1010818-06.2024.8.26.0405; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2024; Data de Registro: 13/12/2024).

“Apelação. Ação declaratória de nulidade de cobrança de tarifa em conta. Alegada ausência de contratação de tarifa bancária denominada "cesta fácil economic" debitada em conta corrente. Sentença de improcedência. Irresignação do autor. Pedido para ressarcimento do valor da taxa provido, de forma simples. Institutos da supressio e da surrectio. Dano moral não configurado. Mero aborrecimento da vida cotidiana não passível de indenização. Distribuição da sucumbência. Recurso provido em parte.” (TJSP; Apelação Cível 1008211-75.2023.8.26.0010; Relator (a): Marcia Tessitore; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro Regional X - Ipiranga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024)

No mais, a autora foi condenada ao pagamento de multa de 9% sobre o valor da causa a título de litigância de má-fé, caracterizada a advocacia predatória, nos moldes do Enunciado 12 do TJSP.

Respeitado o entendimento do I. Magistrado de origem, entendo que deve ser afastada a penalidade imposta.

Não prevalece como razão de decidir em r. sentença o Enunciado nº 12, aprovado em Curso promovido pela EPM e CGJ/NUMOPEDE do E. TJSP e publicado no DJE de 19/06/2024, a respeito de Litigância Predatória:

"Identificado o uso abusivo do Poder Judiciário, o juiz condenará o autor às penas por litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC). A multa, quando aplicada antes da citação, será devida ao Poder Público, com possibilidade

de inscrição na dívida ativa (art. 77, § 3.º, do CPC) ”.

Isso porque a ação foi proposta em 22/05/2024, antes da publicação do mencionado enunciado.

Não bastasse isso, a configuração da litigância de má-fé exige vontade inequívoca da parte de praticar os atos previstos no artigo 80 do Código de Processo Civil, o que não está caracterizado.

Com efeito, conforme orientação do Eg. Superior Tribunal de Justiça, *“A aplicação de penalidades por litigância de má-fé exige dolo específico, perfeitamente identificável a olhos desarmados, sem o qual se pune indevidamente a parte que se vale de direitos constitucionalmente protegidos (ação e defesa)”* (Resp nº 906.269, Terceira Turma, Rel. Min. Gomes de Barros, j. 16/10/2007).

Vale lembrar que a boa-fé sempre é presumida e, no caso em exame, não existe fundamento probatório para embasar a assertiva da ocorrência de má-fé.

Não se olvida que a propositura de várias demandas pela autora, com causa de pedir e pedidos semelhantes, denota-se certo abuso processual, o que, sem dúvida, causa congestionamento do Poder Judiciário, traduzido em inúmeros litígios e demora na prestação jurisdicional.

Ocorre que a despeito dessa situação, tem-se que a autora necessitava da prestação jurisdicional, o que afasta a penalidade por litigância de má-fé, prevista no artigo 77 do CPC, ainda que praticada de forma predatória.

No tocante à verba honorária, verifica-se que o magistrado, considerando a realidade do processo, observou os parâmetros orientadores do artigo 85, § 2º, do CPC/2015, e por isso, não comporta alteração.

Portanto, dá-se provimento parcial ao recurso da autora devendo a sentença ser reformada para (i) definir como termo inicial de incidência dos juros moratórios quanto aos danos materiais a data de cada desconto; (ii) afastar a multa por litigância de má-fé.

Sendo mínima a modificação do julgado, mantém-se a distribuição dos ônus sucumbenciais feita na sentença e como houve parcial provimento do recurso, não é caso de majoração dos honorários sucumbenciais, na forma do Tema 1059 do STJ.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, o meu voto é para **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora, nos termos da fundamentação supra.

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR